



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1  
Data: 14/08/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002578/2019

---

Número do processo:	0002578/2019	Número único:	4DP.N01.288-72
Solicitação:	45 - Requerimentos Diversos	Número do protocolo:	7065
Número do documento:			
Requerente:	383 - ELETRO ZAGONEL LTDA	CPF/CNPJ do requerente:	81.365.223/0001-54
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:	
Fundação:			
Complemento:		Bairro:	
Entendimento:	Procedência:	Estado:	
Telefone:	Celular:	Fax:	
E-mail:		Notificado por e-mail:	
Local da protocolização:	002.006.000 - Protocolo:		
Localização atual:	002.006.000 - Protocolo:		
Org. de destino:			
Protocolado por:	Protocolo	Atualmente com Protocolo	
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Não	Procedência Externa
Protocolado em:	14/08/2019 17:01	Previsto para:	14/09/2019 17:01
Sumula:	SOLICITAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO		
Observação:	É OBRIGATÓRIO ESSE COMPROVANTE PARA VERIFICAR NO SISTEMA O ANDAMENTO DO PROCESSO, QUE TAMBÉM PODE SER CONSULTADO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES NA BARRA PROTOCOLO ONLINE COM O NÚMERO ÚNICO QUE SE ENCONTRA NO CANTO SUPERIOR DIREITO DESSE COMPROVANTE.		

---

Protocolo  
(Protocolado por)

---

ELETROZAGONEL LTDA  
(Requerente)

Hora: 17:01:58

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E PROCURADOR(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – ESTADO DO PARANÁ.

Edital de Pregão Presencial nº. 14/2019

Objeto da Licitação: "AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED PARA ILUMINAÇÃO DE VIAS PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR".

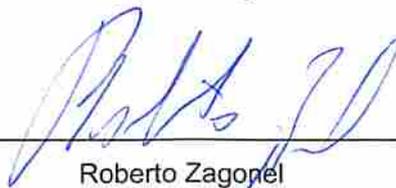
A empresa **ELETRO ZAGONEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho, SC, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, doravante denominado "RECORRENTE", vem por seu representante legal que a esta subscreve, interpor tempestivamente,

## RECURSO ADMINISTRATIVO

inconformada com a decisão da digna Comissão de Licitação na fase abertura dos envelopes de habilitação, com fulcro no artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93 c/c artigo 5º, XXXIV, "a", expor e requerer o que segue:

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Pinhalzinho/SC, 13 de Agosto de 2019.



Roberto Zagonel  
Representante Legal  
Eletro Zagonel Ltda.

**81.365.223/0001-54**  
**ELETRO ZAGONEL LTDA**

Rodovia BR 282, Km 576  
DISTRITO INDUSTRIAL PINHAL LESTE  
CEP 89870-000

**PINHALZINHO - SC**

49 3366 6000 [www.zagonel.com.br](http://www.zagonel.com.br)

Eletro Zagonel LTDA. CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

RECEBIMOS DE VOS A QUANTIA DE R\$ 100,00 (CIENTOS REAIS) EM PAGAMENTO DE...

DEBITO DE VOS EM FAVOR DE NÓS, EM VIRTUDE DE...

DEBITO DE VOS EM FAVOR DE NÓS, EM VIRTUDE DE...

DEBITO DE VOS EM FAVOR DE NÓS, EM VIRTUDE DE...

DEBITO DE VOS EM FAVOR DE NÓS, EM VIRTUDE DE...

DEBITO DE VOS EM FAVOR DE NÓS, EM VIRTUDE DE...

DEBITO DE VOS EM FAVOR DE NÓS, EM VIRTUDE DE...

81.388.553/0004-84  
ELETRO SAGOMEL LTDA  
Rodovia BR 285, Km 278  
DISTRITO INDUSTRIAL PINAL ESTE  
CEP 89870-000  
PINALZINHO - SC

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E PROCURADOR(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – ESTADO DO PARANÁ.

**ELETRO ZAGONEL LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora devidamente denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, expondo e requerendo o seguinte:

## PRELIMINARES

### I- DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial nº 14/2019, proferida em 09 de Agosto de 2019. Considerando o prazo concedido de 3 (três) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

### II- DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este, ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude **MARÇAL JUSTEN FILHO**, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório,

tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento. De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

## **DOS FATOS**

No dia 09/08/2019, ocorreu a sessão do processo licitatório na modalidade de pregão presencial nº 14/2019, na sede da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/PR, onde a ora Recorrente participou dos lances do item 2, do lote 2 (Luminária de LED 150W).

Senso assim, após fase de lances, procedeu-se a abertura dos envelopes de propostas, momento pelo qual ao analisar a documentação da Recorrente, ELETRO ZAGONEL LTDA, comissão a considerou inabilitada, aduzindo ter esta apresentado o documento exigido no item 8.3 letra "f" como simples consulta e não cadastro.

Decisão esta que não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos:

## **DO MÉRITO**

### **a) DA COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

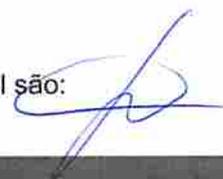
Como mencionado anteriormente, a ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório no item 2, do lote 2 (Luminária de LED 150W), foi declarada inabilitada nos seguintes termos:

" [...] apresentou documento exigido no item 8.3 letra "f" simples consulta e não cadastro, motivo pelo qual foi inabilitado."

Entretanto, a equivocada decisão merece reforma, senão vejamos:

Inicialmente cumpre esclarecer, que o rol de documentos de habilitação constantes no item 8 do Edital de Licitação em tela, aduz os documentos necessário relativos a comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e de regularidade econômica e financeira.

Destarte os documentos de habilitação de regularidade fiscal são:



49 3366 6000      www.zagonel.com.br

Eletro Zagonel LTDA.      CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

- a) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal;
- b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- c) Prova de regularidade com as fazendas:
  - 1) Municipal, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda da sede da empresa;
  - 2) Estadual, mediante a apresentação de certidão de regularidade fiscal expedida pela Secretaria Estadual de Fazenda da sede da empresa;
  - 3) Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil;
- d) Comprovação de autorização de funcionamento da empresa através de alvará municipal, expedido pela Prefeitura Municipal da sede da empresa;
- e) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, expedido pela Receita Federal do Brasil;
- f) Comprovante de Inscrição Cadastral no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda da sede da empresa (Ex. Paraná – CICAD, São Paulo – CADESP, etc.);

Desta forma, a ora Recorrente, apresentou todos os documentos necessários e requeridos para habilitação, conforme requerido no edital licitatório, especialmente os documentos relativos a comprovação da regularidade fiscal.

Sendo apresentado assim, todos os documentos necessário e imprescindíveis a comprovação da sua regularidade fiscal, visto que o fato da apresentação da certidão do SINTEGRA, certifica o cadastro estadual oficial do Estado de Santa Catarina, que contém informações atualizadas acerca do Cadastro do Contribuinte da Secretaria Estadual da Fazenda – SC.

Nesta senda, inaceitável se faz, arguir que a ora Recorrente, não apresentou o documento que possibilita comprovar a Inscrição Estadual da mesma junto a Secretaria da Fazenda de Santa Catarina, haja vista que o documento é gerado diretamente no site oficial da Secretaria Estadual e possui idoneidade na sua emissão.

Sendo assim, inadmissível aceitar, que esta Ilibada Comissão de Licitação, inabilite a Recorrente, sob o argumento da não apresentação da comprovação de Inscrição Estadual,

49 3366 6000      www.zagonel.com.br

Eletro Zagonel LTDA,      CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

quando a mesma apresenta a certificação junto ao site SINTEGRA, que possui força e idoneidade de expedir referido comprovação.

Ainda assim, insta destacar que o Sr. Pregoeiro, não pode apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a inabilitação da empresa **ELETRO ZAGONEL LTDA**, visto ser algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante." Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação."

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela Recorrente, quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que esta conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua inscrição cadastral junto a Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina.

Portanto, verifica-se, que através de OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS, restou devidamente COMPROVADA A INSCRIÇÃO CADASTRAL DE CONTRIBUINTE NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

#### **b) DO EXCESSO DE FORMALISMO**

Como já visto, os documentos apresentados pela Recorrente, atendem perfeitamente a exigência de regularidade fiscal que exige o ato convocatório, fazendo com que garanta à Administração, que a Licitante encontra-se devidamente regularizada fiscalmente, de modo que

esteja apta a participar do certame, mostrando-se assim, desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a decisão de inabilitação desta.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER

49 3366 6000 [www.zagonel.com.br](http://www.zagonel.com.br)

Eletrô Zagonel LTDA. CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM a\_10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, 11 Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público, visto que evidencia-se que a ora recorrente cumpriu com as exigências do ato convocatório, e ainda propôs a oferta mais vantajosa ao Município, sendo que eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não

constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01.111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

**Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.**

## DOS PEDIDOS

Ante as razões aduzidas, requer deste digno Pregoeiro que seja dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando pela reforma da decisão que INABILITOU do certame licitatório em comento, a empresa Recorrente, ensejando na sua classificação e consequente declaração de vencedora, a fim de cumprir, de maneira escorreita, os requisitos previstos no Ato Convocatório, por ser imperativo de direito e justiça.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Pinhalzinho/SC, 13 de Agosto de 2019.



Roberto Zagonel  
Representante Legal  
Eletro Zagonel Ltda.

81.365.223/0001-54  
ELETRO ZAGONEL LTDA  
Rodovia BR 282, Km 576  
DISTRITO INDUSTRIAL PINHAL LESTE  
CEP 89870-000  
PINHALZINHO - SC

49 3366 6000 www.zagonel.com.br

Eletro Zagonel LTDA. CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

2017

81.382.553/0001-54

ELETRO ZAGONEI LTDA

Rodovia BR 262, Km 279  
DISTRITO INDUSTRIAL PINHAL ESTE  
CEP 88370-000

PINHALZINHO - SC